



PROCESSO Nº : 24.979-3/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA
CONSULENTE : ROSANA MARTINELLI
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 2.437/2021

CONSULTA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO PODER DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO DO PASEP A TRANSFERÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA SUGERIDA PELA CONSULTORIA TÉCNICA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta¹ formulada pela prefeita municipal de Sinop, Sra. Rosana Martinelli, por meio da qual questiona sobre a possibilidade de o município deduzir da base de cálculo do PASEP a transferência de contribuição dos servidores ao RPPS, referenciando tese constante da Resolução de Consulta 23/2012 e normativas da Receita Federal, nos seguintes termos:

Considerando o entendimento sobre a base de cálculo para apropriação ao PASEP, externado na publicação das Soluções de Consulta 278/2017 e 4002/2020 da Receita Federal, apresento os seguintes questionamentos:

1) Conforme decisão do TCE, na Resolução de Consulta nº 23/2012, as transferências intraorçamentárias deveriam ser consideradas na base de cálculo do PASEP do ente receptor e deduzidas no ente transferidor. Esse entendimento ainda permanece, em face de publicação da Cosit nº 278/2017?

2) Na Solução de Consulta nº 4002/2020, a Receita Federal informa que “as contribuições ao RPPS retidas dos segurados por ente meramente arrecadador sofrem tributação da contribuição para o PASEP apenas quando de sua transferência para o ente que detém a titularidade de tal receita, devendo ser excluídas da base de cálculo do ente transferidor”.

¹ Documento externo n. 257711/2020.



Dessa forma, o município poderá deduzir da sua base de cálculo do Pasep a transferência da contribuição do servidor ao RPPS? (grifou-se)

2. A Consulente não juntou outros documentos aos autos.
3. **Consultoria Técnica** emitiu o Parecer nº 14/2021², manifestando-se nestes termos:

Por todo o exposto, conclui-se que:

a) o entendimento constante da Resolução de Consulta 23/2012, de que os municípios e as autarquias (incluem-se aquelas gestoras de RPPS) são contribuintes obrigatórios para o PASEP, deduzidas as transferências a outras entidades públicas, é compatível com a legislação federal;

b) com base em teses dispostas na Resolução de Consulta 23/2012 e fundamento em soluções de consulta da RFB e jurisprudência de outros tribunais, as contribuições previdenciárias dos servidores (ativos, inativos e pensionistas), transferidas pelo município ao RPPS organizado na forma de autarquia, integram a base de cálculo do PASEP na entidade autárquica previdenciária, com respectiva dedução na base de cálculo do tributo no ente transferidor.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, entendendo-se que a Resolução de Consulta 23/2012 atende ao questionamento apresentado pela consulente, recomenda-se ao relator o arquivamento dos autos através de julgamento singular fundamentado e encaminhamento deste parecer como forma de orientação à consulente.

Alternativamente, caso o conselheiro relator entenda que a Resolução de Consulta 23/2012, apesar de informar que as contribuições previdenciárias patronais integram a base de cálculo para a contribuição ao PASEP na autarquia recebedora e gestora do RPPS, com respectiva dedução no âmbito do ente municipal transferidor, não deixa explícita uma abordagem para as contribuições previdenciárias dos servidores, sugere-se a aprovação de resolução de consulta, com a seguinte ementa:

Resolução de Consulta nº ___/2021. Tributação. PASEP. Transferência de contribuições previdenciárias de servidores. Incidência no RPPS.

As contribuições previdenciárias dos servidores (ativos, inativos e pensionistas), transferidas para autarquia gestora de RPPS, integram a base de cálculo para a contribuição ao PASEP na entidade previdenciária recebedora, com respectiva dedução da base de cálculo do tributo apurado pelo ente transferidor.

2 Documento Digital n. 117429/2021.



4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, acerca de matéria de sua competência.

6. Para tanto, nos termos que dispõe o art. 232 do RITCE/MT, a consulta deve atender, **cumulativamente**, aos seguintes requisitos:

- I- ser formulada por autoridade legítima;
- II- ser formulada em tese;
- III- conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;
- IV- versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas. Grifou-se

7. No caso dos autos, verifica-se que os requisitos foram preenchidos. A consulta foi formulada por autoridade legítima (prefeita – art. 233, II, “a” - RI do TCE/MT), tendo sido apresentada em tese (art. 232, II).

8. Ademais, apresentou objetivamente os quesitos e indicou precisamente da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais (RC n. 23/2012 x soluções da Receita Federal), versando-se sobre matéria afeta à competência desta Corte de Contas Tribunal de Contas (inciso IV do art. 232, RI do TCE/MT), já que o questionamento se refere à contabilidade de receita local – contribuição previdenciária de servidor público.

9. Manifesta-se, assim, pelo **conhecimento** da consulta.

2. MÉRITO



10. Pois bem.

11. Para a Consultoria Técnica, apesar de a **RC n. 23/2012³** não ter sido explícita com relação à integração das contribuições previdenciárias dos servidores na base de cálculo do PASEP na entidade autárquica previdenciária, deduzindo-se da base de cálculo do ente transferidor, seria possível extrair este entendimento do ordenamento jurídico.

“Tal fundamento se ampara nas teses prejudgadas referenciadas, pois, **quando o município realiza transferências intragovernamentais (no mesmo ente federativo), ou seja, intraorçamentárias (no mesmo orçamento municipal), à autarquia gestora de RPPS, deve deduzi-las do cálculo contributivo ao PASEP, o que é reforçado pela tese de que as “contribuições previdenciárias patronais” transferidas à autarquia previdenciária integram a base de cálculo** para a contribuição ao PASEP na entidade recebedora, sendo deduzidas da base de cálculo do tributo apurado pelo ente transferidor. **A ideia aplicada às contribuições patronais por óbvio devem ser estendidas às contribuições de servidores ao RPPS.**

Cabe enfatizar que tais argumentos servem para o caso em que o RPPS é organizado na forma de autarquia e não quando gerido por fundo especial instituído pela Administração Pública municipal, pois, neste caso, o ente municipal repassador é o responsável pela contribuição ao PASEP. grifou-se

12. E que, a permanecer esse entendimento, seria o caso de arquivar os autos,

3 Resolução de Consulta 23/2012 (Publicada no DOE em 18/12/2012). **1ª Ementa. PASEP. CONTRIBUINTES. RPPS. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA:** **a)** os municípios e as autarquias, na qualidade de pessoas jurídicas de direito público interno, são contribuintes obrigatórios para o PASEP, tendo como base de cálculo do tributo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas, incidindo a alíquota de um por cento; **b)** as contribuições previdenciárias patronais, transferidas para RPPS organizado na forma de autarquia, integram a base de cálculo para a contribuição ao PASEP na entidade recebedora, devendo ser deduzidas da base de cálculo do tributo apurado pelo ente transferidor; **c)** os fundos especiais mantidos pelo poder público, inclusive aqueles criados como unidades gestoras de RPPS, não são contribuintes do PASEP, pois não gozam de personalidade jurídica própria, cabendo à pessoa jurídica de direito público instituidora arcar com os tributos incidentes sobre as receitas efetivas que se vincularem a esses fundos; e, **d)** os valores vinculados às disponibilidades de fundos especiais, oriundos das contribuições previdenciárias do próprio ente instituidor do RPPS, não integram e nem reduzem a base de cálculo para a apuração da contribuição ao PASEP, tendo em vista não representarem receitas efetivas da municipalidade, bem como não caracterizarem-se como transferências a outras entidades públicas.

2ª Ementa. PREVIDÊNCIA. RPPS. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. CONTRIBUIÇÕES AO PASEP. INCLUSÃO. EXCEÇÕES: (...) **c)** as contribuições devidas ao PASEP, incidentes sobre receitas previdenciárias vinculadas a RPPS organizado na forma de fundos especiais, constituem despesas do ente instituidor do regime, que deve suportá-las com recursos próprios e desvinculados, não computando-se na aferição do cumprimento da taxa de administração do RPPS; (...) grifou-se



já que se trataria de entendimento implícito. Alternativamente, pugnou-se pela seguinte minuta de resolução de consulta, em conformidade com o entendimento de outros Tribunais de Contas⁴:

Resolução de Consulta nº ___/2021. Tributação. PASEP. Transferência de contribuições previdenciárias de servidores. Incidência no RPPS.

As contribuições previdenciárias dos servidores (ativos, inativos e pensionistas), transferidas para autarquia gestora de RPPS, integram a base de cálculo para a contribuição ao PASEP na entidade previdenciária recebedora, com respectiva dedução da base de cálculo do tributo apurado pelo ente transferidor.

13. Sem delongas, verifica-se que a minuta de resolução sugerida vai dar mais segurança jurídica e evitar questionamentos desta natureza por outros prefeitos do Estado.

14. Trata-se de matéria relativa às operações intraorçamentárias, ou seja, entre entes de um mesmo ente federativo. É a dicção do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP:⁵

4 Consulta TCE/MG (Processo 1076896): CONSULTA. **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RPPS. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. CUSTEIO. 1. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, devida pelas Autarquias Gestoras de Previdência Social, é composta pelo valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas. Integram a base de cálculo as receitas de contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas;** contribuição patronal para o RPPS; contribuição patronal em regime de débitos e parcelamentos – RPPS; rendimentos de aplicações financeiras; **2.** Em face das disposições do art. 13, § 1º, c/c art. 15, incisos I e II, ambos da Portaria MPS nº 402/08, as contribuições para o PASEP devidas pela autarquia gestora de RPPS devem ser custeadas, em regra, pela taxa de administração, ressalvadas as contribuições incidentes sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras, a serem suportadas por seus próprios rendimentos. (grifou-se)

Resolução de Consulta 17/2018 (TCM/GO): CONSULTA. CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. **RPPS GERIDO POR AUTARQUIA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS RECURSOS AUFERIDOS PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO COM RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXCEÇÃO COM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SOLUÇÕES DE CONSULTA RFB Nº 278 E 99070. PORTARIA MPS Nº 402/2008. Responder o questionamento do consulente, abaixo transcrito, nos termos pontuados nos subitens 2.1 e 2.2: **É devida contribuição para o PASEP incidente sobre as receitas do RPPS? 2.1. nos termos das Soluções de Consulta nº 278 e 99070 da Receita Federal do Brasil, é devida pelas autarquias municipais gestoras do RPPS, dotadas de personalidade jurídica própria, contribuição para o PASEP incidente sobre as receitas auferidas pelo referido fundo previdenciário;** (...) (grifou-se)**

5 https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484



Receitas de Operações Intraorçamentárias: Operações intraorçamentárias são aquelas realizadas **entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo**; por isso, **não representam novas entradas** de recursos nos cofres públicos do ente, mas Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 39 apenas movimentação de receitas entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação “91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social” que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais. Dessa forma, a fim de se evitar a dupla contagem dos valores financeiros objeto de operações intraorçamentárias na consolidação das contas públicas, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 338/2006, incluiu as “Receitas Correntes Intraorçamentárias” e “Receitas de Capital Intraorçamentárias”, representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas categorias econômicas. Essas classificações, segundo disposto pela Portaria que as criou, não constituem novas categorias econômicas de receita, mas apenas especificações das Categorias Econômicas “Receita Corrente” e “Receita de Capital”.

15. No caso, de operações intraorçamentárias entre a prefeituras e as entidades autárquicas previdenciárias, incluindo-se as contribuições previdenciárias devidas ao PASEP, objeto da Lei n. 9.715, de 1998, senão veja-se:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as [Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e [nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#).

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes **serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.** grifou-se



16. Como visto, a contribuição do PASEP se dará com base no valor mensal de todas as receitas arrecadadas, seja de capital ou corrente, neste caso incluídas quaisquer receitas tributárias (já que as contribuições previdenciárias são espécie do gênero – tributo), e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (Prefeitura X autarquia previdenciária).

17. Com relação ao entendimento citado pela Solução de Consulta n. 4002/2020⁶, citada pela Consulente, de que as contribuições previdenciárias patronais não poderiam ser deduzidas da base de cálculo, uma vez que não seriam receitas correntes ou de capital, não merece prosperar.

18. A uma, porque, trata-se de matéria afeta ao Direito Financeiro, ramo do Direito responsável por estudar a atividade financeira do Estado (o que inclui o controle da execução orçamentária – no caso, transferências intraorçamentárias).

19. Para o Direito Financeiro, a receita é dividida em duas categorias econômicas: Receitas Correntes ou de Capital. Vale dizer: não se discute a natureza jurídica dos tributos, por exemplo, mas, sim, sua destinação.

20. É a dicção da Lei n. 4.320, de 1964:

6 ENTES PÚBLICOS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DO ENTE ARRECADADOR. CONTRIBUIÇÃO PRÓPRIA AO RPPS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DO ENTE PATRONAL. TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ENTE TRANSFERIDOR. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. CONVÊNIO, CONTRATO DE REPASSE OU INSTRUMENTO CONGÊNERE, COM OBJETO DEFINIDO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ENTE BENEFICIÁRIO. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIAS REGULARES E AUTOMÁTICAS AOS FUNDOS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. NATUREZA DE TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS.

Conforme explicitado na Solução de Consulta nº 278 - Cosit, de 2017, as contribuições ao RPPS retidas dos segurados por ente meramente arrecadador sofrem tributação da Contribuição para o PIS/Pasep apenas quando de sua transferência para o ente que detém a titularidade de tal receita, devendo ser excluídas da base de cálculo do ente transferidor. **Lado outro, as contribuições patronais ao RPPS devidas ao ente gestor respectivo não podem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep do ente contribuinte, uma vez que não constituem transferências correntes ou de capital. (...)** grifou-se



Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São **Receitas Correntes** as receitas tributária, de **contribuições**, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

21. Registre-se, a propósito, os ensinamentos do mestre FURTADO⁷:

Inegavelmente, a Lei n. 4.320/64 faz uma correlação entre receitas correntes e as despesas correntes. Esses dois conceitos têm conotação econômica e estão contemplados pelas denominadas operações correntes, que são aquelas relacionadas à manutenção dos serviços públicos já oferecidos à coletividade. Neste passo, pode-se dizer que as **receitas correntes são aquelas vocacionadas a fazer face às despesas correntes**. Essa correlação pode ser percebida diretamente, como ocorre com as transferências correntes, ou indiretamente, quando se constata que as receitas correntes são, via de regra, receitas ordinárias e efetivas, aptas a garantir o funcionamento da máquina pública. Grifou-se

22. A duas, porque o entendimento sumular da Receita Federal do Brasil não vinculam a atuação dos órgãos estaduais de controle, que têm autonomia normativa.

23. A três, porque a própria lei do PASEP manda incluir quaisquer receitas tributárias, sendo que, por certo, encontra-se pacífico no ordenamento jurídico a natureza jurídica de contribuições de servidores públicos (tributo⁸).

7 FURTADO. J.R. Caldas. *Direito Financeiro*. Belo Horizonte: Forum, 2013, pág. 302.

8 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : UNIÃO RECORRENTE : PAULO LEMOS DOS SANTOS ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI E OUTRO(S) - SC010454 RECORRIDO : OS MESMOS EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA NA FONTE. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial de Paulo Lemos dos Santos já julgado conforme decisão de fls. 346/354, contra a qual não interposto recurso (fl. 359). 2. Recurso especial da União que ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal, tão-somente no tocante à discussão sobre a natureza do lançamento do tributo, no caso, contribuição previdenciária de servidor público. **3. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção, a contribuição previdenciária é tributo** sujeito a lançamento por homologação, não tendo a simples retenção na fonte o condão de transmutar a natureza do lançamento da exação (de lançamento por homologação para lançamento de ofício). Precedentes: EREsp 1.096.074/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 16/6/2010; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/3/2006, DJ 10/4/2006, p. 111. 4. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ACÓRDÃO Vistos,



24. A quatro, com fundamento nas resoluções de consulta dos Tribunais de Contas de MG e GO, que reforçam a necessidade de se prever, expressamente, a destinação adequada das contribuições, deduzindo-se da base de cálculo as transferências realizadas, integrando-se, por óbvio, as receitas dos segurados ativos, inativos e pensionistas.

25. Veja-se, no ponto:

Consulta **TCE/MG** (Processo 1076896): CONSULTA. **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA** E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RPPS. ADMISSIBILIDADE. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. CUSTEIO. 1. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, devida pelas Autarquias Gestoras de Previdência Social, é composta pelo valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas. Integram a base de cálculo as receitas de contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas;** contribuição patronal para o RPPS; grifou-se

26. Por todo o exposto, **manifesta-se** pela aprovação da minuta de resolução, sugerida pela equipe técnica, para o fim de se especificar, expressamente, que as contribuições previdenciárias integram a base de cálculo para contribuição do PASEP, na entidade previdenciária recebedora, com a respectiva dedução da base de cálculo do tributo apurado pelo ente transferidor:

Resolução de Consulta nº ___/2021. Tributação. PASEP. Transferência de contribuições previdenciárias de servidores. Incidência no RPPS.

As contribuições previdenciárias dos servidores (ativos, inativos e pensionistas), transferidas para autarquia gestora de RPPS, integram a base de cálculo para a contribuição ao PASEP na entidade previdenciária recebedora, com respectiva dedução da base de cálculo do tributo apurado pelo ente transferidor.

relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial da União e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria (Relator), nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa.



3. CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, em consonância com o art. 1º, XVII e art. 48 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c art. 236 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007), manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** da presente Consulta, já que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 232 e 233 do RITCE/MT, e art. 48 da Lei Orgânica do TCE/MT;

b) pela aprovação da seguinte minuta de resolução:

Resolução de Consulta nº ___/2021. Tributação. PASEP. Transferência de contribuições previdenciárias de servidores. Incidência no RPPS.

As contribuições previdenciárias dos servidores (ativos, inativos e pensionistas), transferidas para autarquia gestora de RPPS, integram a base de cálculo para a contribuição ao PASEP na entidade previdenciária recebedora, com respectiva dedução da base de cálculo do tributo apurado pelo ente transferidor.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de junho de 2021.

(assinatura digital⁹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.